



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104282-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante KEROLYN ANIELI FIGUEIREDO DOS SANTOS, são agravados KAREN CRISTINA DE SOUZA FALACI e FABIO RODRIGO FALACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2104282-84.2025.8.26.0000

Agravante: Kerolyn Anieli Figueiredo dos Santos

Agravados: Karen Cristina de Souza Falaci e Fabio Rodrigo Falaci

Comarca: São Carlos

Juiz(a): Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 21380

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu à embargante, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 83/84), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou estar desempregada desde 2024 e, da análise do extrato bancário apresentado, relativamente aos meses de dezembro de 2024 a janeiro deste ano de 2025, decorre que não há movimentação de recursos, apenas algumas poucas transações com entradas e saídas seguidas uma da outra, para pagamentos de contas (fls. 26 e 30/32).

Observe-se, ainda, que o valor atribuído à causa é elevado e assistência da requerente por advogado particular não impede, por si só, a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator